



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1106117-89.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada ANGELICA LUNARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.442

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 1106117-89.2023.8.26.0002/50000

COMARCA: SÃO PAULO — 5ª V.C.F.R.II — SANTO AMARO

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EMBARGADA: ANGÉLICA LUNARDI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR
– Os embargos declaratórios somente são admissíveis quando presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante (fls. 195/200 – autos principais).

A embargante alega que o v. acórdão padece de omissão atinente à necessidade de manifestação acerca da tarifa de avaliação do bem. Persegue, nos referidos termos, o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01/05 – autos incidentes 50000).

Tempestivos, os embargos estão prontos para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por

sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no *decisum*.

Não houve manifestação acerca da tarifa de avaliação do bem, pois não houve decreto da invalidade de sua cobrança na sentença proferida às fls. 150/157, conforme se infere do dispositivo do *decisum*, *in verbis*: "(...)Ante o exposto, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para excluir a cobrança do seguro prestamista "Zurich Santander Bras". Tais valores deverão ser devolvidos à parte autora, de forma simples, devendo incidir correção monetária, a partir do desembolso, e juros de mora, a partir da citação. Saliento que a importância em questão será restituída ou decotada por recálculo do contrato, em havendo obrigações vincendas ou, no caso de obrigações vencidas, devidamente compensadas do saldo devedor (...)*" (fls. 156).

Como se observa do trecho colacionado, a única cobrança declarada indevida na sentença recorrida, foi a do seguro prestamista, de modo que a possibilidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem restou intocada.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

WALTER FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator